

ANEXO I

**Relação de Clientes**

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho]

<b>1</b>	<b>NIF</b>		<b>PERÍODO DE IMPOSTO</b>		<b>Nº ANEXO</b>	
----------	------------	--	---------------------------	--	-----------------	--

<b>2</b>	<b>RELAÇÃO DE CLIENTES CUJAS OPERAÇÕES ORIGINARAM IMPOSTO DEDUZIDO NO PERÍODO</b>		
LINHA	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO	VALOR
	(1)	(2)	(3)
<b>OPERAÇÕES EFECTUADAS COM CLIENTES NACIONAIS</b>			
-			
-			
-			
-			
-			
<b>OPERAÇÕES EFECTUADAS COM CLIENTES NACIONAIS DE MONTANTE INFERIOR A 5.000,00 EUROS</b>			
<b>EXPORTAÇÃO DE BENS</b>			
-			
-			
-			
-			
-			
<b>OPERAÇÕES EFECTUADAS NO ESTRANGEIRO</b>			
<b>OUTRAS OPERAÇÕES ISENTAS OU SEM LIQUIDAÇÃO DE IVA QUE CONFEREM DIREITO A DEDUÇÃO</b>			
<b>TOTAL</b>			

### Instruções de preenchimento da Relação de Clientes

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010 de 01/07)

1. Esta relação deve ser submetida conjuntamente com a declaração periódica em que seja feito o pedido de reembolso e destina-se a identificar os clientes a quem foram efetuadas transmissões de bens e prestações de serviços enquadradas na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA e outras operações previstas em legislação especial, em que não houve liquidação de imposto mas que conferem direito a dedução, que corresponde, em termos de valor, ao campo 8 do quadro n.º 06 da declaração periódica.
2. Deve ser utilizada uma só linha por cliente, englobando todas as vendas e prestações de serviços efetuadas no período declarativo, em que não houve liquidação de imposto.
3. Podem ser excluídos desta relação, os clientes nacionais com os quais tenham sido efetuadas transações de montante inferior a € 5 000, no máximo de 5% do total das transações mencionadas no presente anexo, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, na correspondente linha.
4. Tendo havido crédito reportado de período anterior de valor superior a 25% do reembolso pedido e se o imposto dedutível do período for inferior ao pedido de reembolso, devem ser submetidas, desde que ainda não entregues, as relações, no máximo de três, correspondentes aos períodos de reporte que estão a influenciar o pedido de reembolso.
5. A col. 1 deve ser preenchida com a identificação fiscal dos clientes nacionais com os quais tenham sido efetuadas as seguintes operações:
  - a) Transmissões de bens e prestações de serviços referidos nas subalíneas I) a VI) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA;
  - b) Transmissões de bens isentas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho;
  - c) Operações abrangidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de Setembro;
  - d) Operações abrangidas pelas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA;
  - e) Operações referidas no n.º 2 do artigo 6.º do regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro.
6. A col. 2 deve ser preenchida com o número de identificação da declaração de exportação, exceto quando a exportação se processa em estância aduaneira situada fora do território nacional, sendo nesses casos de indicar a sigla EAFTN.
7. Na col. 3 devem ser inscritos os valores das transmissões de bens, das prestações de serviços ou o valor de exportação.
8. Nas linhas correspondentes deve ser indicado o montante global das seguintes operações efetuadas no período:
  - a) Operações efetuadas no estrangeiro, nomeadamente as transmissões de bens e prestações de serviços referidas nos n.ºs 5, 7, 9 e 11 do artigo 6.º do CIVA, bem como as prestações de serviços que não sejam tributáveis em território nacional em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA;
  - b) Outras operações isentas ou sem liquidação de imposto que conferem direito à dedução, nomeadamente operações internas cuja liquidação não compete ao declarante.